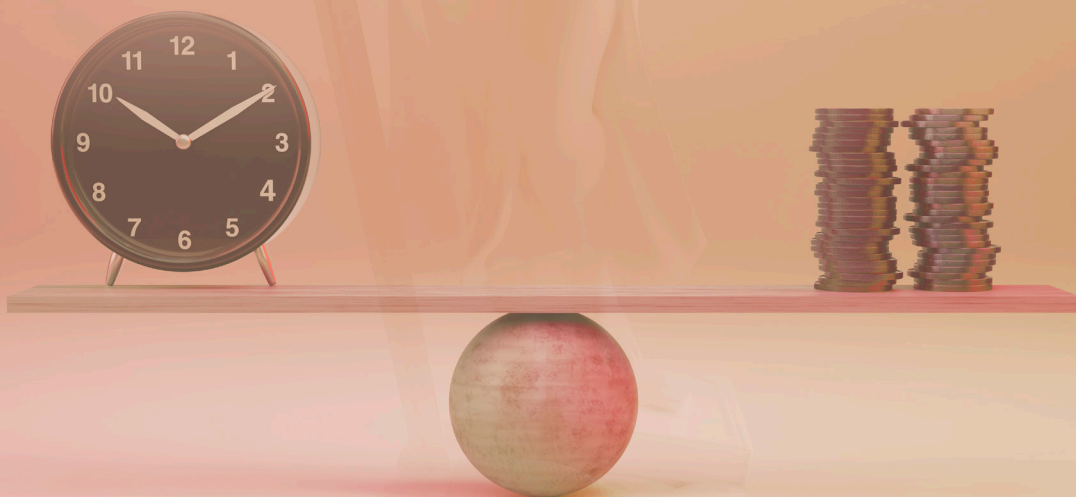


LUANA MAYARA DE SOUZA BRANDÃO
(ORGANIZADORA)

DIREITO:

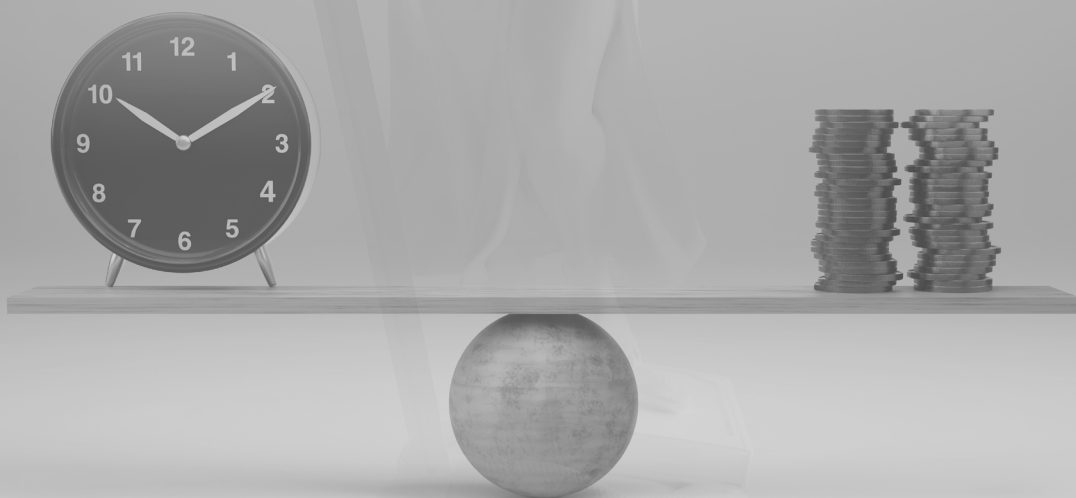
PESQUISAS FUNDADAS EM ABORDAGENS CRÍTICAS 2



LUANA MAYARA DE SOUZA BRANDÃO
(ORGANIZADORA)

DIREITO:

PESQUISAS FUNDADAS EM ABORDAGENS CRÍTICAS 2



Editora chefe

Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

Editora executiva

Natalia Oliveira

Assistente editorial

Flávia Roberta Barão

Bibliotecária

Janaina Ramos

Projeto gráfico

Bruno Oliveira

Camila Alves de Cremo

Luiza Alves Batista

Natália Sandrini de Azevedo

Imagens da capa

iStock

Edição de arte

Luiza Alves Batista

2022 by Atena Editora

Copyright © Atena Editora

Copyright do texto © 2022 Os autores

Copyright da edição © 2022 Atena

Editora

Direitos para esta edição cedidos à Atena Editora pelos autores.

Open access publication by Atena

Editora



Todo o conteúdo deste livro está licenciado sob uma Licença de Atribuição *Creative Commons*. Atribuição-Não-Comercial-NãoDerivativos 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0).

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores, inclusive não representam necessariamente a posição oficial da Atena Editora. Permitido o *download* da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

Todos os manuscritos foram previamente submetidos à avaliação cega pelos pares, membros do Conselho Editorial desta Editora, tendo sido aprovados para a publicação com base em critérios de neutralidade e imparcialidade acadêmica.

A Atena Editora é comprometida em garantir a integridade editorial em todas as etapas do processo de publicação, evitando plágio, dados ou resultados fraudulentos e impedindo que interesses financeiros comprometam os padrões éticos da publicação. Situações suspeitas de má conduta científica serão investigadas sob o mais alto padrão de rigor acadêmico e ético.

Conselho Editorial

Ciências Humanas e Sociais Aplicadas

Prof. Dr. Adilson Tadeu Basquerote Silva – Universidade para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí

Prof. Dr. Alexandre de Freitas Carneiro – Universidade Federal de Rondônia

Prof. Dr. Alexandre Jose Schumacher – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná

Prof. Dr. Américo Junior Nunes da Silva – Universidade do Estado da Bahia

Profª Drª Ana Maria Aguiar Frias – Universidade de Évora

Profª Drª Andréa Cristina Marques de Araújo – Universidade Fernando Pessoa

Prof. Dr. Antonio Carlos da Silva – Universidade Católica do Salvador
 Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
 Prof. Dr. Antonio Gasparetto Júnior – Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais
 Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília
 Prof. Dr. Arnaldo Oliveira Souza Júnior – Universidade Federal do Piauí
 Prof. Dr. Carlos Antonio de Souza Moraes – Universidade Federal Fluminense
 Prof. Dr. Crisóstomo Lima do Nascimento – Universidade Federal Fluminense
 Prof^ª Dr^ª Cristina Gaio – Universidade de Lisboa
 Prof. Dr. Daniel Richard Sant’Ana – Universidade de Brasília
 Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia
 Prof^ª Dr^ª Dilma Antunes Silva – Universidade Federal de São Paulo
 Prof. Dr. Edvaldo Antunes de Farias – Universidade Estácio de Sá
 Prof. Dr. Elson Ferreira Costa – Universidade do Estado do Pará
 Prof. Dr. Eloi Martins Senhora – Universidade Federal de Roraima
 Prof. Dr. Gustavo Henrique Cepolini Ferreira – Universidade Estadual de Montes Claros
 Prof. Dr. Humberto Costa – Universidade Federal do Paraná
 Prof^ª Dr^ª Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionele delle Figlie di Maria Ausiliatrice
 Prof. Dr. Jadilson Marinho da Silva – Secretaria de Educação de Pernambuco
 Prof. Dr. Jadson Correia de Oliveira – Universidade Católica do Salvador
 Prof. Dr. José Luis Montesillo-Cedillo – Universidad Autónoma del Estado de México
 Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense
 Prof. Dr. Kápio Márcio de Siqueira – Universidade do Estado da Bahia
 Prof^ª Dr^ª Keyla Christina Almeida Portela – Instituto Federal do Paraná
 Prof^ª Dr^ª Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins
 Prof^ª Dr^ª Lucicleia Barreto Queiroz – Universidade Federal do Acre
 Prof. Dr. Luis Ricardo Fernandes da Costa – Universidade Estadual de Montes Claros
 Prof. Dr. Lucio Marques Vieira Souza – Universidade do Estado de Minas Gerais
 Prof^ª Dr^ª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
 Prof^ª Dr^ª Marianne Sousa Barbosa – Universidade Federal de Campina Grande
 Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva – Pontifícia Universidade Católica de Campinas
 Prof^ª Dr^ª Maria Luzia da Silva Santana – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
 Prof. Dr. Miguel Rodrigues Netto – Universidade do Estado de Mato Grosso
 Prof. Dr. Pedro Henrique Máximo Pereira – Universidade Estadual de Goiás
 Prof. Dr. Pablo Ricardo de Lima Falcão – Universidade de Pernambuco
 Prof^ª Dr^ª Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa
 Prof^ª Dr^ª Rita de Cássia da Silva Oliveira – Universidade Estadual de Ponta Grossa
 Prof. Dr. Rui Maia Diamantino – Universidade Salvador
 Prof. Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares – Universidade Federal do Piauí
 Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
 Prof^ª Dr^ª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande
 Prof^ª Dr^ª Vanessa Ribeiro Simon Cavalcanti – Universidade Católica do Salvador
 Prof. Dr. William Cleber Domingues Silva – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
 Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

Direito: pesquisas fundadas em abordagens críticas 2

Diagramação: Camila Alves de Cremo
Correção: Yaiddy Paola Martinez
Indexação: Amanda Kelly da Costa Veiga
Revisão: Os autores
Organizadora: Luana Mayara de Souza Brandão

| Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) | |
|--|---|
| D598 | Direito: pesquisas fundadas em abordagens críticas 2 / Organizadora Luana Mayara de Souza Brandão. - Ponta Grossa - PR: Atena, 2022. Formato: PDF Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader Modo de acesso: World Wide Web Inclui bibliografia ISBN 978-65-258-0717-1 DOI: https://doi.org/10.22533/at.ed.171221111 1. Direito. 2. Lei. 3. Constituição. I. Brandão, Luana Mayara de Souza (Organizadora). II. Título. CDD 340 |
| Elaborado por Bibliotecária Janaina Ramos – CRB-8/9166 | |

Atena Editora
Ponta Grossa – Paraná – Brasil
Telefone: +55 (42) 3323-5493
www.atenaeditora.com.br
contato@atenaeditora.com.br

DECLARAÇÃO DOS AUTORES

Os autores desta obra: 1. Atestam não possuir qualquer interesse comercial que constitua um conflito de interesses em relação ao artigo científico publicado; 2. Declaram que participaram ativamente da construção dos respectivos manuscritos, preferencialmente na: a) Concepção do estudo, e/ou aquisição de dados, e/ou análise e interpretação de dados; b) Elaboração do artigo ou revisão com vistas a tornar o material intelectualmente relevante; c) Aprovação final do manuscrito para submissão.; 3. Certificam que os artigos científicos publicados estão completamente isentos de dados e/ou resultados fraudulentos; 4. Confirmam a citação e a referência correta de todos os dados e de interpretações de dados de outras pesquisas; 5. Reconhecem terem informado todas as fontes de financiamento recebidas para a consecução da pesquisa; 6. Autorizam a edição da obra, que incluem os registros de ficha catalográfica, ISBN, DOI e demais indexadores, projeto visual e criação de capa, diagramação de miolo, assim como lançamento e divulgação da mesma conforme critérios da Atena Editora.

DECLARAÇÃO DA EDITORA

A Atena Editora declara, para os devidos fins de direito, que: 1. A presente publicação constitui apenas transferência temporária dos direitos autorais, direito sobre a publicação, inclusive não constitui responsabilidade solidária na criação dos manuscritos publicados, nos termos previstos na Lei sobre direitos autorais (Lei 9610/98), no art. 184 do Código Penal e no art. 927 do Código Civil; 2. Autoriza e incentiva os autores a assinarem contratos com repositórios institucionais, com fins exclusivos de divulgação da obra, desde que com o devido reconhecimento de autoria e edição e sem qualquer finalidade comercial; 3. Todos os e-book são *open access*, *desta forma* não os comercializa em seu site, sites parceiros, plataformas de *e-commerce*, ou qualquer outro meio virtual ou físico, portanto, está isenta de repasses de direitos autorais aos autores; 4. Todos os membros do conselho editorial são doutores e vinculados a instituições de ensino superior públicas, conforme recomendação da CAPES para obtenção do Qualis livro; 5. Não cede, comercializa ou autoriza a utilização dos nomes e e-mails dos autores, bem como nenhum outro dado dos mesmos, para qualquer finalidade que não o escopo da divulgação desta obra.







A coleção “Organização Direito: Pesquisas fundadas em abordagens críticas” é um e-book que possui estudos que versam sobre temas relevantes para o direito, para sociedade e para o campo científico. Este volume tem obras interdisciplinares que apresentam estudos atuais e pertinentes que abordam sobre a garantia e a materialização de diversos direitos essenciais para a comunidade.

Temáticas importantes são apresentadas nessa obra, com estudos desenvolvidos por docentes, discentes de pós-graduação *Lato sensu* e *Strictu sensu* e de graduação, por doutores e juristas, isto é, uma coleção com diversidade de autores e de temas. Os estudos foram elaborados de forma bem estruturada e objetiva, de forma que fazem o leitor refletir e questionar acerca de vários aspectos dos direitos abordados, bem como foram desenvolvidos em várias instituições de ensino e pesquisa do país. Os artigos versam sobre problemáticas que necessitam ser discutidas e pesquisadas, como direito da mulher, direito à cidade, direitos trabalhistas e violência doméstica na pandemia do coronavírus, as implicações das *fake news* nos regimes democráticos, responsabilidade civil, aborto legal, bem-estar animal enquanto prerrogativa constitucional brasileira, dentre outros.

Assuntos nevrálgicos para a sociedade são, assim, discutidos nesse e-book de maneira clara, objetiva e de forma a despertar a reflexão dos leitores sobre direitos e temas atuais e relevantes para o campo científico, acadêmico e jurídico e para a sociedade. Assim, é fundamental ter uma obra que disponha de trabalhos com temáticas e objetos de estudos sobre os quais versam direitos muito importantes.


Desse modo, os artigos apresentados nesse e-book possuem discursões sobre direitos sociais e fundamentais que necessitam ser refletidos, discutidos e debatidos pela sociedade em geral, por docentes, por discentes, por pesquisadores e por juristas.

Luana Mayara de Souza Brandão

| | |
|--|-----------|
| CAPÍTULO 1 | 1 |
| INVISIBILIDADE FEMININA E A VIOLÊNCIA: O AUXÍLIO DO PROJETO JUSTICEIRAS - NO COMBATE AOS IMPACTOS CAUSADOS PELA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA PANDEMIA DE COVID-19 | |
| Jéssica Tavares Fraga Costa Victor da Silva Costa | |
|  https://doi.org/10.22533/at.ed.1712211111 | |
| CAPÍTULO 2 | 13 |
| IMPACTOS DO CORONAVÍRUS NA AMAGGI E A PERMANÊNCIA DA GARANTIA DE DIREITOS TRABALHISTAS | |
| Hayume Camilly Oliveira de Souza | |
|  https://doi.org/10.22533/at.ed.1712211112 | |
| CAPÍTULO 3 | 35 |
| CONSIDERAÇÕES CRÍTICAS À TEORIA DA ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA DE HABERMAS E ALEXY | |
| Adilson Silva Ferraz | |
|  https://doi.org/10.22533/at.ed.1712211113 | |
| CAPÍTULO 4 | 49 |
| MACHISMO, LEI DE PLANEJAMENTO FAMILIAR E CONSTITUIÇÃO: DIREITO DA MULHER BRASILEIRA | |
| Ana Júlia Jorge Tassinari | |
|  https://doi.org/10.22533/at.ed.1712211114 | |
| CAPÍTULO 5 | 61 |
| NO CONTEXTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO, AS IMPLICAÇÕES DAS FAKE NEWS NOS REGIMES, EM PRINCÍPIO, DEMOCRÁTICOS | |
| Telma Mara da Silva Fontes Ronny Max Machado | |
|  https://doi.org/10.22533/at.ed.1712211115 | |
| CAPÍTULO 6 | 80 |
| O DANO ESTÉTICO E SUAS PECULIARIDADES: RESPONSABILIDADE CIVIL | |
| Josiana Moreira Mar Fernanda Alves Mestre Hallon Oliveira da Silva Davi Gentil de Oliveira Marystella Andrade Bonfim Romanini Jane Mary Lopes Assef Kátia Almeida da Silva | |
|  https://doi.org/10.22533/at.ed.1712211116 | |
| CAPÍTULO 7 | 88 |
| O ABORTO LEGAL E SUA (DES)VINCULAÇÃO A MORAL E A RELIGIÃO NO | |

BRASIL


Ana Laura Toldo Sagioratto
Karen Beltrame Becker Fritz

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.1712211117>

CAPÍTULO 8 109

O CICLO DA BUSCA PELO BEM-ESTAR ANIMAL: UMA PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL BRASILEIRA


Nilsen Aparecida Vieira Marcondes

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.1712211118>

CAPÍTULO 9 126

O DIREITO À CIDADE NA PANDEMIA E O *APARTHEID* SOCIAL URBANO


Edivaldo Ramos de Oliveira

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.1712211119>

CAPÍTULO 10..... 135

O DANO TEMPORAL COMO DIREITO AUTÔNOMO


Alana Tessaro Vuelma
Marcio Casanata Godinho

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.1712211110>

CAPÍTULO 11 143

O LEGADO DA DIVERGÊNCIA DE GINSBURG NA INSTITUIÇÃO DO RECONHECIMENTO PELA EQUIDADE DE GÊNERO A PARTIR DO REVERSO


Ivan Dias da Motta
Maria de Lourdes Araújo

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.1712211111>

CAPÍTULO 12..... 155

OS DANOS MORAIS PUNITIVOS E AS NOVAS FUNÇÕES DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO BRASILEIRO


Gregorio Menzel

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.1712211112>

CAPÍTULO 13..... 164

OS EFEITOS DO DESASTRE BIOLÓGICO COVI-D ATRAVÉS DA INTERSECCIONALIDADE DA POPULAÇÃO NEGRA

Carla Nunes


 <https://doi.org/10.22533/at.ed.1712211113>

CAPÍTULO 14..... 173

TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA): REFLEXÕES SOBRE A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A DISCRIMINAÇÃO

Caroline Silva de Araujo Lima
Carolina Nunes Werneck de Carvalho


Giovanna Pilla Severo
 Maria Gabriela Teles de Moraes
 Ana Virgínia de Souza
 Virna Gurjão Melo de Lemos
 Tomas Segundo Espinosa Hurtado Filho
 Camila Melo da Silva
 Lionel Espinosa Suarez Neto
 Renata Reis Valente
 Ana Luiza Silva de Almeida
 Juliana Cidade Lopes
 Ana Luiza Batista Moraes

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.17122111114>

CAPÍTULO 15..... 185

RESPONSABILIDADE CIVIL E O DANO CONSECUTÁRIO DO ILÍCITO PENAL
 SEGUNDO O REFERENCIAL DA VÍTIMA

Raquel Couto Garcia

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.17122111115>

CAPÍTULO 16.....207

OS EFEITOS DA IMPLANTAÇÃO DOS SISTEMAS INSS DIGITAL E MEU INSS
 NOS REQUERIMENTOS DE BENEFÍCIOS PERANTE O INSS

Francisco Davi Nascimento Oliveira

Lucelia Keila Bitencourt Gomes


Renata Rezende Pinheiro Castro

João de Deus Carvalho Filho

Luciano do Nascimento Ferreira

Andreza Silva Gomes

Dayane Reis Barros de Araújo Lima


 <https://doi.org/10.22533/at.ed.17122111116>

CAPÍTULO 17..... 219

MOVIMENTO FEMINISTA no Brasil e A INFLUÊNCIA DESTE MOVIMENTO NO
 DIREITO DA MULHER

Larissa Angelini de Andrade Gianvecchio

Josiane Peres Gonçalves

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.17122111117>

SOBRE A ORGANIZADORA230

ÍNDICE REMISSIVO..... 231

O LEGADO DA DIVERGÊNCIA DE GINSBURG NA INSTITUIÇÃO DO RECONHECIMENTO PELA EQUIDADE DE GÊNERO A PARTIR DO REVERSO

Data de aceite: 01/11/2022

Ivan Dias da Motta

Pós-doutor em Direito. Docente Permanente do Programa Mestrado em Ciências Jurídicas e do Curso de Direito do Unicesumar – Centro Universitário de Maringá. Pesquisador do Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação
<http://lattes.cnpq.br/1508111127815799>
<https://orcid.org/0000-0002-7515-6187>

Maria de Lourdes Araújo

Mestre em Ciências Jurídicas pelo Centro Universitário de Maringá – UNICESUMAR e Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, na Comarca de Paranaíba
<http://lattes.cnpq.br/9947503785992331>
<https://orcid.org/0000-0001-6630-2405>

RESUMO: Este artigo decorre de pesquisa acadêmica que teve por objeto a análise da possível extensão a um gênero diverso de direitos sociais que, tem tese, representam proteção e garantia do gênero feminino, como mecanismo de efetivação da equidade. Para tanto, aplicou como metodologia de pesquisa o estudo de caso, a partir da análise de julgado perante a 1ª

Vara da Fazenda Pública de Paranaíba-PR - Brasil, além das obras cinematográficas “Suprema” e RBG (A Juíza) que retrata parte da vida da Juíza da Suprema Corte dos Estados Unidos Ruth Bader Ginsburg, em cotejo com a Teoria do Reconhecimento, na forma proposta pelo sociólogo Axel Honneth, sobretudo quando considera a presença de um reconhecimento meramente ideológico. Ao fim, lança luzes sobre a importância da revisão normativa de garantias que tomam como ponto de partida exclusivamente o critério de gênero, posto ou construído, sob pena de produção de uma ofensa reversa ao direito.

PALAVRAS-CHAVE: Equidade de gênero; Ginsburg; licença-maternidade; luta por reconhecimento; proteção reversa.

THE LEGACY OF GINSBURG DIVERGENCE IN THE INSTITUTION OF RECOGNITION BY GENDER EQUITY FROM THE REVERSE

ABSTRACT: This article is the result of academic research that aimed to analyze the possible extension to a diverse gender of social rights that, in theory, represent protection and guarantee of the female

gender, as a mechanism for effecting equity. To this end, it applied the case study as a research methodology, based on the judgment of the judge before the 1st Court of the Public Finance of Paranaíba-PR - Brazil, in addition to the cinematographic works “Suprema” and RBG (The judge) that portrays part of the life of the United States Supreme Court Judge Ruth Bader Ginsburg, in comparison with the Theory of Recognition, in the form proposed by the sociologist Axel Honneth, especially when considering the existence of a merely ideological recognition. In the end, it sheds light on the importance of the normative revision of guarantees that take as a starting point exclusively the criterion of gender, set or built, under penalty of producing a reverse offense to the law.

KEYWORDS: Gender equity; Ginsburg; maternity leave; struggle for recognition; reverse protection.

1 | A BIOLOGIZAÇÃO DO SOCIAL E A SOCIALIZAÇÃO DO BIOLÓGICO NO ESTABELECIMENTO DA EQUIDADE

Há uma intensa simbiose entre os critérios de ordem biológica e social na construção cultural dos papéis atribuídos conceitualmente ao homem e à mulher na sociedade. Esta temática foi abordada por Pierre Bourdieu na obra *A Dominação Masculina*, numa instigante análise científica acerca dos efeitos que esta simbologia produz no universo da dominação social pelo macho, suportada por critérios estritamente psicológicos e biológicos estigmatizados ao longo de um processo de construção cultural longo e estável. O autor critica a produção científica até então elaborada, a ponto de provocar uma inversão da ordem lógica de causa e efeito, conforme podemos inferir na seguinte citação:

As aparências biológicas e os efeitos, bem reais, que um longo trabalho coletivo de socialização do biológico e de biologização do social produziu nos corpos e mentes conjugam-se para inverter a relação entre causas e efeitos, e fazer ver uma construção social naturalizada (os “gêneros” como *habitus* sexuais) como o fundamento *in natura* da arbitrária divisão que está no princípio não só da realidade como também da representação da realidade e que se impõe por vezes à própria pesquisa.¹

As implicações conscientes e inconscientes deste processo no campo individual e coletivo, influem sobremaneira na idealização de padrões e modelos de condutas sociais² que inspiram a construção normativa social refletida no direito enquanto instrumento de contenção. O sociólogo francês ainda observa o quanto o padrão biológico repercute no campo social que

[...] na construção e descrição de seu objeto, muitas vezes eles se deixam guiar pelos princípios de visão e de divisão inscritos na linguagem comum,

1 BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina** – a condição feminina e a violência simbólica. Tradução de Maria Helena Kuhner. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 15. ed. 2019, p. 14-15.

2 Neste mesmo sentido: “Os mecanismos simbólicos que levam à sub-representação feminina estão em diversos estágios da vida: são os valores reproduzidos em casa, as histórias infantis, os comportamentos e leituras estimuladas nas escolas, a estrutura nas igrejas e outros foros religiosos são aceitos com naturalidade e perpetuados como padrões de “correto””. PANKE, Luciana. Como as mulheres políticas na América Latina retratam as mulheres em suas campanhas eleitorais. In GOSTINSKI, A.; MARTIM, F. (Orgs.). **Estudos feministas por um direito menos machista**. 1. ed. Santa Catarina: Empório do direito, 2016. cap.10, p.146.

seja quando se empenham em medir diferenças evocadas na linguagem – como o fato de que os homens seriam mais “agressivos” e as mulheres mais “temerosas” -, seja quando usam termos correntes, e, portanto, prenhes de juízos de valor, para descrever tais diferenças.

A tomada da condição da mulher na sociedade como único parâmetro, numa visão retilínea e descontextualizada, partindo de um modelo pré-concebido de ordem biológica ou sociológica como padrão inexorável, não coopera com o reconhecimento da sua dignidade enquanto pessoa, que demanda reconhecimento na diferença e equidade na similitude. A igualdade para homens e mulheres proclamado como direito fundamental³, se funda somente em critérios de construção social biológica, por vezes, paradoxalmente, pode demandar uma espécie de proteção reversa, indicando que a concessão de ‘privilégios’ nestas condições, sob o mito de oferecer um pedestal, na realidade culmina por confinar o indivíduo tutelado numa gaiola dissimulada.

É neste contexto e à luz desta reflexão, que passamos a análise dos casos propostos para esta investigação. Todos apresentam um ponto comum onde um indivíduo integrante do gênero, em tese, não protegido, se vê obrigado a invocar a enunciação da proteção reversa, como mecanismo de efetiva implantação do equilíbrio entre os gêneros.

Ao discutir os contornos teóricos do princípio da igualdade, é bastante comum a referência à afirmação aristotélica segundo a qual a efetiva justiça consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na justa medida em que se desiguam. Acerca de tal assertiva, Celso Antônio Bandeira de Mello questiona: mas “quem são os iguais, quem são os desiguais e qual é o critério legitimamente manipulável – sem agravos à isonomia - que autoriza distinguir pessoas e situações em grupos apartados, para fins de tratamento jurídico diverso?”⁴ Dito por outro modo: quais distinções seriam lícitas, justas e justificadas? E quais os fundamentos que justificariam o desequilíbrio? O argumento do autor vem assim construído:

[...] as discriminações são recebidas como compatíveis com a cláusula igualitária apenas e tão somente quando existe um vínculo de correlação lógica entre a peculiaridade diferencial acolhida por residente no objeto, e a desigualdade de tratamento em função dela conferida, desde que tal correlação não seja incompatível com interesses prestigiados pela Constituição [...]

E assim seria posto que “o que a ordem jurídica pretende firmar é a impossibilidade de desequiparações fortuitas e injustificadas”⁵ que efetivamente violariam a cláusula de paridade. Assim sendo, para que um privilégio seja considerado legítimo, concebível e justo, o doutrinador oferece alguns caracteres indicativos, quando expõe:

[...] é necessário: a) que a desequiparação não atinja de modo atual e

3 CF/88 Art. 5.º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

4 MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed. 25 tiragem. São Paulo: Editora Malheiros, p. 11.

5 MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed. 25 tiragem. São Paulo: Editora Malheiros, p. 17 e 18.

absoluto, a um só indivíduo; b) que as situações ou pessoas desequiparadas pela regra de direito sejam efetivamente distintas entre si, vale dizer, possuam características, traços nelas residentes, diferenciados; c) que exista, em abstrato, uma correlação lógica entre os fatores diferenciais existentes e a distinção de regime jurídico em função deles, estabelecida pela norma jurídica; d) que, in concreto, o vínculo de correlação supra-referido seja pertinente em função dos interesses constitucionalmente protegidos, isto é, resulte em diferenciação de tratamento jurídico fundada em razão valiosa – ao lume do texto constitucional – para o bem público.⁶

Prosseguindo na análise do critério justo de distinção, com o pensamento fundado na razão, Rousseau chegou a ser concitado pela Academia de Dijon, que propôs um prêmio a quem respondesse ao questionamento sobre qual a origem e quais os fundamentos da desigualdade entre os homens. Em resposta, o filósofo prefacia seu discurso, escrito em 1755, afirmando que concebe na espécie humana a existência de dois tipos de desigualdade: uma que seria natural ou física, e outra moral ou política. Seriam naturais as diferenças decorrentes da natureza humana, como a idade, a saúde ou as forças. Por outro lado, seriam morais ou políticas, os “diferentes privilégios que alguns usufruem em detrimento dos outros, como o de serem mais ricos, mais honrados, mais poderosos que eles, ou mesmo o de se fazerem obedecer por eles.”⁷

Embora não dirigido propriamente ao comparativo entre as diferenças entre os gêneros ou sexos, partindo desta concepção, faz sentido atribuir à desigualdade entre homens e mulheres o atributo de ordem moral ou política, tendo em vista que, ao longo da história, aqueles ostentam a condição de seres distintos, dignos “de serem obedecidos” pelas mulheres “que deveriam ser educadas apenas para se tornarem boas companheiras para os homens”⁸, conforme defendeu o próprio Rousseau.

2 | ESTUDOS DE CASOS

2.1 A extensão da prerrogativa da licença-maternidade ao genitor no exercício exclusivo do poder familiar⁹

Um servidor público municipal paranaense assumiu a plenitude do exercício do poder familiar do filho recém-nascido, fruto de um relacionamento circunstancial. Côncio do comprometimento inerente à paternidade e da demanda plena que o filho em tenra idade requer, postulou o afastamento do trabalho visando o exercício integral da nova função solo, tudo conforme termo de guarda unilateral homologada judicialmente perante a vara competente.

Numa interpretação puramente gramatical e literal da legislação da seguridade social

6 MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed. 25 tiragem. São Paulo: Editora Malheiros . p. 41.

7 ROUSSEAU, Jean-Jaques. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens**. Introdução de João Carlos Brum Torres] Tradução de Paulo Neves. Porto Alegre: Editora L&PM, 2017, p. 43.

8 Mary Wollstonecraft em quadrinhos, na obra WOLLSTONECRAFT, Mary. **Reivindicação dos direitos da mulher**. Edição comentada do clássico feminista. São Paulo: Editora Boitempo, 2016, p. 254.

9 Feito atuado sob o n.º 0005279-46.2020.8.16.0130, que tramitou perante a 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Paranavai-PR.

municipal, que reproduz neste ponto a legislação federal, o único afastamento concedido ao servidor no âmbito administrativo foi o correspondente a 15 (quinze) dias por licença-paternidade, seguida da negativa de extensão dos benefícios da licença-maternidade, com dispensa por 180 (cento e oitenta) dias, posto que se trata de benesse exclusivamente direcionada à servidora gestante¹⁰, logo após o parto.

No pleno exercício do direito de acesso à uma ordem jurídica justa, por intermédio de uma ação mandamental, o servidor ingressou em juízo postulando o reconhecimento do seu direito de não ser discriminado com base exclusivamente na sua condição de gênero. Ainda, invocou preceitos de ordem constitucional de proteção à criança e à família, há muito compreendida como aquele grupo formado por pessoas que mantêm entre si laços consanguíneos ou não, unidos por relações de afeto que mantêm os vínculos entre os membros.

Sob a compreensão de que o direito humano fundamental da convivência parental ultrapassa as construções sociais e biológicas que impõem tão somente critérios binários de gênero masculino e feminino, o juízo garantiu ao genitor o direito ao gozo dos benefícios extensivos da licença-maternidade, qual seja: o afastamento do trabalho pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, para a dispor ao filho os cuidados indispensáveis com prioridade absoluta e no seu melhor interesse.

Conforme destacado na decisão concessiva da segurança:¹¹

O Brasil já se comprometeu formalmente na implementação de ações e políticas públicas que conduzam aos resultados recomendados pela ONU.

É justamente a partir desta perspectiva de gênero que este feito precisa ser avaliado e julgado. É indene de dúvidas que há o direito inalienável ao

10 Lei Municipal n.º 3891/2012. Art. 93. Será concedida licença maternidade à servidora gestante, por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, percebendo, no período da licença, o vencimento básico acrescido de anuênio, observando-se o seguinte: § 3º A licença-paternidade, concedida em razão do nascimento ou adoção de filho, será de 15(quinze) dias, contados do nascimento ou do início da guarda.

11 Trecho da fundamentação da sentença proferida no julgamento do Mandado de Segurança autuado sob o n.º 0005279-46.2020.8.16.0130, que tramitou perante a 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Paranavaí-PR. Ainda na fundamentação da decisão: O presente mandado de segurança versa sobre o pretendido direito de um pai – ser humano do sexo masculino – a fruição de uma garantia originariamente destinada a uma mãe – ser humano do sexo feminino. Entretanto, há muito que as concepções de garantias e construção de direitos humanos vem ultrapassando as fronteiras limitantes impostas tanto pelo sexo quanto pelo gênero. A Revolução Francesa de 1789 e o inconfundível lema da fraternidade, liberdade e igualdade foi um marco no processo histórico de construção dos então chamados Direitos Humanos que, no fundo, não foram concebidos tão humanos assim, já que dirigidos tão somente aos homens, brancos e com posses, únicos alçados à condição de cidadãos e eleitores. Contudo, desde então, sobretudo pela luta e à custa da vida de muitas mulheres, a concepção destes direitos não mais se vincula a um único gênero ou a um único sexo. A Constituição Federal de 1988 encontra ampla conexão com esta Declaração Universal dos Direitos Humanos, especialmente se considerados, dentre outros, os dispositivos que se referem à liberdade (art. 5, 12 e 17) e igualdade (art. 11 e 69). Como se não bastasse a clareza, a suficiência e a eficácia imediata dos direitos fundamentais expressos na Constituição Federal de 1988, aqui especialmente assinalada pela igualdade de gênero proclamada no primeiro inciso do art. 5º, quando assevera que homens e mulheres **são iguais** em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; alcançar a igualdade de gênero e realizar os direitos humanos, foi a principal missão estabelecida por meio da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. (ONU. Nações Unidas Brasil. Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Agenda 2030. Desenvolvimento sustentável. Disponível: em <https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>. Acesso em 23 jan. 2019.) Por intermédio deste pacto global, a ONU estabeleceu 17 objetivos para transformar o mundo, com especial destaque para o objetivo nº 5, expressamente endereçado à construção efetiva da equidade de gênero, proclamando, dentre outras metas “reconhecer e valorizar o trabalho de assistência e doméstico não remunerado, por meio da disponibilização de serviços públicos, infraestrutura e políticas de proteção social, bem como a promoção da responsabilidade compartilhada dentro do lar e da família, conforme os contextos nacionais;”

melhor interesse de uma criança a ser atendido no mérito. Mas há também que se considerar um direito humano a uma convivência parental que ultrapassa o gênero paterno/homem ou materno/mãe. Os arranjos familiares vigentes na atual sociedade plural não comportam mais a clausura que o modelo exclusivamente binário de sexo e gênero impunha inexoravelmente aos papéis paterno e materno.

A situação narrada denota o quão pernicioso pode ser a invocação de um único critério de ordem biológico ou social, como elegível para o fim de assegurar cidadania em plenitude ao gênero. Ainda, assinala que a ausência da equidade de gênero afeta não somente a mulher, mas a sociedade como um todo. E basta uma breve consulta jurisprudencial para identificar outros casos com discussões semelhantes.¹²

2.2 Ruth bader ginsburg e a força da divergência

2.2.1 *Charles Moritz V. Comissário Da Receita Federal*¹³

A professora e advogada Ruth Bader Ginsburg levou ao Tribunal de Apelações do Estados Unidos, em 1972, a contestação de uma decisão do tribunal fiscal que havia negado a um contribuinte do sexo masculino o direito a dedução dos tributos a recolher, da parcela referente ao salário pago pela contratação de uma enfermeira indispensável aos cuidados do genitor incapaz. A legislação tributária então vigente (Seção 214 do Código Tributário) assegurava a benesse apenas às mulheres ou homens casados, com esposas incapacitadas ou viúvos, não aos filhos solos que dispensassem tais cuidados ao genitor(a). A defensora argumentou que ali estava presente uma discriminação em face do homem, tendo por base exclusivamente a sua condição sexual.

A então professora de Direito viu naquele caso uma oportunidade de criar um precedente e abalar todo o sistema legal que impunha à mulher a condição subalterna, evidenciando que os direitos destas também deveriam ser tidos como direitos civis e que, uma diferenciação baseada exclusivamente no critério sexual não encontrava fundamento constitucional à luz do princípio da igualdade de proteção, refletido na 14ª emenda à Constituição dos Estados Unidos que, em resposta às questões raciais que ali eclodiam em 1868, previu proteção igual a todos os cidadãos perante a lei.

Para a defesa da sua tese, Ruth Ginsburg passou a catalogar inúmeras leis que afrontavam tal princípio, pressupondo abstrata e genericamente que as mulheres ficam em casa enquanto os homens se lançam ao trabalho e, enquanto tal, apenas os viúvos/

12 É o que se constata também em caso bastante peculiar que tramita perante a 1ª Vara da Comarca de Morada Nova-CE (Autos n.º 0050547-11.2020.8.06.0128) no qual, por decisão liminarmente proferida em antecipação dos efeitos da tutela, foi reconhecido o direito da parte autora não gestante, identificada ao gênero feminino e casada civilmente em união homoafetiva, o direito à fruição de 120 (cento e vinte) dias de licença-maternidade. Na decisão o juízo destacou que: "A Constituição Federal garante às servidoras públicas a fruição da licença maternidade (art. 39, § 3º), com o fito de assegurar que a mãe possa assistir a criança em todos os momentos iniciais, considerando-se a dependência do ser humano em seus primeiros dias de vida, principalmente em relação à figura materna. Saliencia-se que a licença maternidade é voltada para formação da criança em seu seio familiar, momento em que necessita de todo apoio necessário para o suprimento de suas necessidades básicas. (...) No mais, deve-se obrigatoriamente levar em consideração os direitos concebidos pela Corte Suprema no que tange as relações homoafetivas, haja vista a impossibilidade de tratamento diferenciado. Assim, ainda que a parte autora não seja a gestante, deve ser considerada como mãe biológica." 13 SUPREMA. Mimi Leder Estados Unidos, Participant Media, 2019. (2h).

divorciados ou com esposas incapazes fariam *jus* ao benefício de dedução fiscal. Nesta reflexão é possível vislumbrar a parametrização do que Bordieu chamou de biologização do social, ou socialização do biológico, a partir de quando se toma um dado criado culturalmente como critério para a implantação de uma política pública distintiva que, ao fim, se não for devidamente considerada em todos os seus aspectos, culmina por fomentar o injusto.

O Tribunal de Apelação decidiu por acolher o argumento defendido por Ruth Ginsburg e, superando precedentes há muito consolidados, anulou a decisão do tribunal administrativo, asseverando que a lei tributária efetivamente confrontava com a Constituição dos EUA. O benefício do abatimento fiscal foi estendido também aos homens soltos que custeassem a manutenção dos genitores incapazes, o que representou significativa mudança de paradigmas.

2.2.2 *Weinberger v. Wiesenfeld*¹⁴

Em 1975 a então advogada norte-americana, uma das poucas mulheres da sua turma na Universidade de Harvard que recentemente admitira o ingresso feminino, fez chegar até a Suprema Corte dos Estados Unidos o caso *Weinberger v. Wiesenfeld*, no qual um homem buscava o reconhecimento do seu direito à fruição do benefício da “bolsa maternidade” em vista do falecimento precoce da sua esposa logo após o nascimento do filho. O pleito foi indeferido na via administrativa sob o argumento de que ele “não se qualificava” na condição materna para que pudesse gozar do amparo da seguridade social.

O caso também apresentava a condição peculiar de um homem que sofria discriminação decorrente do seu gênero e, para a defesa de seu direito, era imprescindível provar que efetivamente existia e qual era a intensidade da discriminação envolvendo o sexo.

Em sustentação oral perante a Corte, Ginsburg declinou o quanto a dedicação exclusiva do pai aos cuidados do filho o privou do exercício de outra função remunerada¹⁵ e o quanto isto impactava na qualidade de vida do grupo familiar. Na avaliação daquela advogada, já ativista dos direitos civis, tratava-se do exemplo perfeito de como a discriminação por gênero prejudica a todos, não somente as mulheres, na medida em que não fornecia àquele homem os mesmos benefícios que sua esposa teria, num eventual falecimento daquele, produzindo o mesmo efeito de não tomar em conta a necessária equidade de gênero.

Por deliberação unânime, após várias decisões contrárias em causas que discutiam temática semelhante, a Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da legislação previdenciária atacada, por estabelecer distinções baseadas exclusivamente no gênero.

14 RBG (A JUÍZA) *Julie Cohen, Betsy West*, Estados Unidos, CNN Films, Storyville Films, 2018. Blu-ray (97 min).

15 Mr. Chief Justice and may it please the Court. For the eight months immediately following his wife’s death Stephen Wiesenfel did not engage in substantial gainful employment. Instead, he devoted himself to the care of Jason Paul. Numa tradução livre: Senhor Presidente da Justiça e que agrade ao Tribunal. Durante os oito meses imediatamente após a morte de sua esposa, Stephen Wiesenfel não teve um emprego remunerado substancial. Em vez disso, ele se dedicou aos cuidados de Jason Paul. RBG (A JUÍZA) *Julie Cohen, Betsy West*, Estados Unidos, CNN Films, Storyville Films, 2018. Blu-ray (97 min).

Os dois casos acima destacados e retratados em produção cinematográfica recente, inspiradas na trajetória da Juíza Ruth Bader Ginsburg, nomeada para a Suprema Corte dos Estados Unidos em 1993, que faleceu recentemente¹⁶, indicam o quanto toda a sociedade – compreendendo os homens e pessoas de todos os gêneros – são afetados pela distinção que se baseia exclusivamente no critério de gênero, criando estereótipos cultivados a partir de crenças culturalmente impostas e construídas por suposições sobre habilidades inatas. Inúmeras leis que foram pensadas a partir da concepção de assegurar cuidado e proteção ao gênero feminino e, sob o manto de um pseudo privilégio, culminam por impor restrições injustificadas que denigrem e restringem a autonomia e a cidadania das mulheres.

Com perfil marcadamente liberal-progressista, a Juíza Ginsburg ganhou notoriedade em diversos votos divergentes proferidos enquanto integrante da Suprema Corte, sobretudo na defesa dos direitos civis e sociais de grupos minoritários, contra a discriminação, pela equidade de gênero. Conquanto tais posições não tenham prevalecido, as ideias que defendia em seus votos divergentes, por outros meios, findaram se concretizando, como por exemplo, quando em 2009, o Presidente Barack Obama sancionou a primeira lei de sua gestão, que renovava a cada novo pagamento a menor, o prazo para apresentação de reclamação em ações envolvendo diferença salarial.¹⁷

3 | HONNETH E A LUTA POR UM RECONHECIMENTO QUE PERPASSE A MERA IDEOLOGIA

O sociólogo alemão Axel Honneth propõe a construção de um conceito de reconhecimento a partir da concepção que, enquanto seres sociáveis, inspiramos reciprocidade nas nossas relações que se realizam nas dimensões da emoção, da cognição e da estima social, cada uma responsável por um aspecto da personalidade. Na medida em que há um desrespeito, equivalente a negação do reconhecimento, seja por maus-tratos, privação de direitos e exclusão ou degradação moral, surge o incentivo para as lutas sociais pela transformação e reconstrução da dignidade afrontada.

Numa primeira forma de reconhecimento, que se desenvolve no âmbito das relações primárias do amor, da amizade, atinente ao campo do afeto; o senso de autoconfiança é desenvolvido e, na medida em que é eventualmente afrontado, a integridade física é desafiada, enquanto componente da personalidade. A dimensão do respeito cognitivo, onde se desenvolve a imputabilidade moral das relações jurídicas e induz a produção da autorrelação prática do autorrespeito, tem seu contraponto na privação de direitos e na

16 Ruth Bader Ginsburg faleceu em 18 de setembro de 2020, aos 87 anos, em Washington/EUA, devido a complicações decorrentes de um câncer no pâncreas. Era considerada ícone na defesa dos direitos das mulheres, tendo proferido decisões históricas também na expansão das garantias de direitos civis a homossexuais e na proteção do direito ao aborto. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/2020/09/18/morre-ruth-bader-juiza-da-suprema-corte-americana>. Acesso em set. 2020.

17 MOLITERNO, Danilo. **Jornal da Universidade de São Paulo. Morte da juíza Ruth Ginsburg pode mudar os rumos das eleições estadunidenses.** Disponível em: <https://jornal.usp.br/atualidades/morte-da-juiza-ruth-ginsburg-pode-mudar-os-rumos-das-eleicoes-estadunidenses/>. Acesso em set. 2020; FERNANDES, João Renda Leal. **‘Notorious R.B.G.’ e o poder de um voto divergente.** As incríveis histórias da ministra da Suprema Corte dos EUA Ruth Bader Ginsburg e de Lilly Ledbetter. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/notorious-r-b-g-e-o-poder-de-um-voto-divergente-13022020>. Acesso em set. 2020.

exclusão, afetando a integridade social da personalidade. Por fim, o sociólogo aduz que a última dimensão do reconhecimento social recíproco se dá por intermédio da estima social, no campo da capacidade, refletida na comunidade de valores pela solidariedade, que induz a uma autorrelação prática de autoestima. Por sua vez, o desrespeito nesta seara é identificado pela degradação e pela ofensa, afetando a honra e a dignidade do indivíduo.

As estruturas das relações jurídicas de reconhecimento e de desrespeito, em todas as suas dimensões, servem enquanto lentes para análise da condição feminina na sociedade antiga e contemporânea, na medida em que, enquanto grupo dotado de vulnerabilidade social, teve a autoconfiança, o autorrespeito e a autoestima afrontadas, seja por maus-tratos, pela privação de direitos ou pela degradação e ofensa. Tanto a integridade física (dimensão das relações primárias), quanto a integridade social (privação de direitos e exclusão) e a honra e dignidade (dimensão da comunidade de valores), tiveram na identificação do desrespeito o móvel para a construção de lutas que consolidaram conquistas como o direito ao reconhecimento jurídico de equidade na constituição e gestão do grupo familiar, no direito à propriedade e ao voto enquanto condição de cidadania, no acesso ao ensino em paridade de oportunidades, dentre outras batalhas, lutas e conquistas relevantes.

Avançando na construção de sua teoria, Honneth concebe a noção circunstancial de um reconhecimento onde os indivíduos ostentam uma sólida realização em valores e as peculiaridades do grupo são efetivamente respeitadas, com autonomia e inclusão. Em contrapartida, assevera que nem toda falta de reconhecimento induz a um processo de luta em resistência, podendo a negação ser absorvida por diversas formas que até podem produzir a paralização ou alienação da própria vítima. Nesta última hipótese, segundo o autor, há o reconhecimento como ideologia, quando o agente permanece inerte às regras morais dominantes e, por vezes, adere à conduta do agente ofensor que se perpetua socialmente a partir de falsas crenças. Indagando especificamente acerca da discriminação por gênero, o autor expõe: “não são as mulheres parcialmente compensadas com o fato de que elas encontraram reconhecimento público como mães provedoras daquele desrespeito que lhes era infligido devido ao impedimento de trabalhos e serviços alheios ao lar?”¹⁸. Por intermédio deste reconhecimento meramente ideológico, consolida-se a ideia de uma masculinização do comando e feminização da subalternidade.¹⁹

Os casos analisados neste estudo, apontam clássicos exemplos de reconhecimentos tão-somente ideológicos, na medida em que sob a frágil premissa da proteção do gênero vulnerável, considera como razão de discriminação elementos que socializam caracteres biológicos, sem o enfrentamento da questão de fundo. A efetiva emancipação pela lei e pelo direito passa ao largo da pobre construção binária dos gêneros em masculino e feminino. E, por vezes, como demonstraram os casos apreciados, para enxergar e evidenciar tais disparidades, é preciso partir da salvaguarda do direito alheio e antagônico.

Há significativos avanços a serem trilhados rumo à construção de uma efetiva

18 HONNETH, Axel. Reconhecimento como ideologia: sobre a correlação entre moral e poder. **Revista Fevereiro**. Julho 2014. Disponível em: <http://www.revistafevereiro.com/pag.php?r=07&t=09>. Acesso em jun. 2019.

19 MELO, Mônica de.; NASTARI, Marcelo; MASSULA, Leticia. A participação da mulher na magistratura brasileira: considerações a respeito de dados parciais de 1999 a 2004. **Revista Jurídica Virtual** - Brasília, vol. 6, n. 70, mar. 2005. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/.../539/1105>. Acesso em jul. 2019.

equidade. A segmentação do direito e do reconhecimento a uma classe ou categoria, culmina por produzir um efeito ricochete de vulnerar justamente aquele a quem originariamente se propôs a emancipar. É preciso mais diálogos legislativos em consolidação de políticas públicas de garantias de direitos sociais.

É possível identificar uma linha teórica comum nos casos indicados nesta análise, com uma significativa similitude fática: em todas as circunstâncias narradas, a equidade de gênero foi invocada como pressuposto ao reconhecimento do direito emancipatório a ser usufruído por um sujeito que se identifica com o sexo masculino. Os paradigmas não estão postos isoladamente no cenário jurídico. Isto nos permite, no mínimo, o questionamento acerca da legitimidade dos parâmetros legalmente eleitos para enquadramento dos direitos e garantias a partir, exclusivamente, do gênero masculino ou feminino do destinatário da norma, sem tomar em conta outras variantes.

Tal qual ocorreu na Suprema Corte Norte Americana, discussão congênera encontrou ressonância no Supremo Tribunal Federal brasileiro que, em novembro de 2019, admitiu, em sede de Repercussão Geral a discussão acerca da viabilidade da extensão da licença-maternidade à mãe não gestante em um relacionamento homoafetivo, à luz dos princípios fundamentais da igualdade e dignidade humana, como corolário da liberdade reprodutiva, o melhor interesse da criança e da pluriparentalidade.²⁰

Conquanto sejam igualmente relevantes e fundamentais os princípios que asseguram a observância do melhor interesse da criança²¹ em controvérsias desta natureza; pragmaticamente considerado, o proveito social de tal invocação apenas será passível de constatação no futuro. Por sua vez, sob a ótica da garantia ao genitor da extensão da distinção, a equidade de gênero alcança maior abrangência de proteção e garantia, atendendo, desde então a pretensão, o interesse e a necessidade de ambos. Tudo isto indica com clareza que “a oxigenação da norma positivada no campo familiarista tem se mostrado relevante para os direitos das mulheres”.²²

4 | POR UMA NOVA CONCEPÇÃO DE PROTEÇÃO À VULNERABILIDADE QUE EMANCIPE COM AUTONOMIA

Os casos analisados neste estudo dão pistas de que, defender uma efetiva equidade de gênero implica questionar padrões socialmente biologizados e, considerar a diversidade,

20 Ementa. Recurso Extraordinário. Constitucional. Administrativo. Licença-maternidade. União homoafetiva. Inseminação artificial. Extensão da licença-maternidade à mãe não gestante. Direito à igualdade, à dignidade humana e à liberdade reprodutiva. Melhor interesse do menor. Pluriparentalidade. Manifestação pela repercussão geral. RE 1211446 RG **Órgão julgador:** Tribunal Pleno, Relator(a): Min. Luiz Fux, Julgamento: 07/11/2019, Publicação: 19/11/2019. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22RE%201211446%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em set. 2020.

21 CF/88. Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

22 MATOS, Ana Carla Harmatiuk; OLIVEIRA, Lígia Ziggotti de. **A equidade de gênero no programa constitucional das relações familiares.** In NOWAK, Bruna (Org.). *Constitucionalismo Feminista. Expressão das políticas públicas voltadas à igualdade de gênero.* 2 vol. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 353-370.

vai muito além de uma classificação binária fundada nos estreitos conceitos de sexo e gênero. Ainda, suscita uma inquietação acerca do padrão de proteção oferecido ao gênero feminino, na medida em que não emancipa para um reconhecimento com autonomia, senão oferece uma ideia de reconhecimento como mera ideologia, na concepção cunhada por Axel Honneth.

O equívoco do modelo de defesa da vulnerabilidade da condição feminina restou identificado nos exemplos discutidos, posto que, para se assegurar o direito de tratamento equitativo ao gênero masculino, se faz necessário desconstruir um padrão de proteção e justificativa de discriminação ao gênero feminino fundado em critérios de ordem biológicos, sociais e culturais que não subsistem. Portanto, muito mais que uma questão de ordem constitucional, é necessário interpelar os fatos sociais que irão, inexoravelmente, provocar alteração nas interações humanas.

Enquanto instrumento de dominação e contenção social, uma análise crítica do direito indica que este tem um papel relevante de acompanhar tais alterações²³, sem, contudo, transmutar-se num mecanismo de intensificação e chancela dos estigmas equivocadamente alçados à condição de dogmas, numa contraproteção reversa e perversa.

Experiências de atuação contramajoritária como da juíza Ruth Bader Ginsburg, que se tornou ícone na luta pela defesa dos direitos humanos dos vulneráveis, inspiram ações e movimentos, quicá efetivas transformações sociais que transcendam a hipocrisia e alcancem a verdadeira emancipação de mulheres que se identifiquem como seres dotados de dignidade humana em sua plenitude e não aquelas que fazem *jus* a um favor ante a 'fragilidade' de seu sexo.²⁴

Apesar das valorosas conquistas alcançadas a custo de muita luta, ainda há um caminho a ser percorrido por todos, para a construção de uma proteção efetiva ao vulnerável, que emancipe com autonomia, independentemente do sexo ou gênero com o qual se identifique.

REFERÊNCIAS

ALVES, José Eustáquio Diniz. **Desafios da equidade de gênero no século XXI**. Estudos feministas, Florianópolis, p. 636 maio-agosto/2016. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2016000200629&lang=pt. Acesso em ago. 2019.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina: a condição feminina e a violência simbólica**. Tradução de Maria Helena Kuhnner. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 15ª ed. 2019.

23 Transformação da "mulher-família" para a "mulher-para-si", na feliz expressão de FREITAS, Maria; COSTA, Marli. A desconstrução do conceito de mulher-família para mulher-para-si: uma análise sobre a (re) inclusão das mulheres na sociedade e no mercado de trabalho contemporâneo. **Argumenta Journal Law**, Jacarezinho – PR, Brasil, n. 32, 2020, p. 297-316.

24 "Eu não peço favores para o meu sexo. Tudo o que peço aos nossos irmãos é que eles tirem os pés do pescoço." Frase de Sara Grimké citada por Ruth Bader Ginsburg. RBG (**A JUÍZA**) Julie Cohen, Betsy West, Estados Unidos, CNN Films, Storyville Films, 2018. Blu-ray (97 min).

FERNANDES, João Renda Leal. **'Notorious R.B.G.'** e o poder de um voto divergente. As incríveis histórias da ministra da Suprema Corte dos EUA Ruth Bader Ginsburg e de Lilly Ledbetter. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/notorious-r-b-g-e-o-poder-de-um-voto-divergente-13022020>. Acesso em set. 2020.

FREITAS, Maria; COSTA, Marli. A desconstrução do conceito de mulher-família para mulher-para-si: uma análise sobre a (re) inclusão das mulheres na sociedade e no mercado de trabalho contemporâneo. **Argumenta Journal Law**, Jacarezinho – PR, Brasil, n. 32, 2020, p. 297-316. Disponível em: <http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/1729/pdf>. Acesso em set. 2020.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento**. Rio de Janeiro: Editora 34, 2003.

HONNETH, Axel. Reconhecimento como ideologia: sobre a correlação entre moral e poder. **Revista Fevereiro**. Julho 2014. Disponível em: <http://www.revistafevereiro.com/pag.php?r=07&t=09>. Acesso em jun. 2019.

MADALENA, Samantha Ribas Teixeira. O feminismo no Século XXI: crise, perspectivas e desafios jurídico-sociais para as mulheres brasileiras. In GOSTINSKI, A.; MARTIM, F. (Orgs.). **Estudos feministas por um direito menos machista**. 1.ed. Santa Catarina: Empório do direito, 2016.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk; OLIVEIRA, Lúgia Ziggiotti de.. **A equidade de gênero no programa constitucional das relações familiares**. In NOWAK, Bruna (Org.). **Constitucionalismo Feminista**. Expressão das políticas públicas voltadas à igualdade de gênero. 2 vol. Salvador: JusPodivm, 2020.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed. 25 tiragem. São Paulo: Editora Malheiros.

MELO, Mônica de.; NASTARI, Marcelo; MASSULA, Letícia. A participação da mulher na magistratura brasileira: considerações a respeito de dados parciais de 1999 a 2004. **Revista Jurídica Virtual - Brasília**, vol. 6, n. 70, mar. 2005. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/.../539/1105>. Acesso em jul. 2019.

MOLITERNO, Danilo. **Jornal da Universidade de São Paulo. Morte da juíza Ruth Ginsburg pode mudar os rumos das eleições estadunidenses**. Disponível em: <https://jornal.usp.br/atualidades/morte-da-juiza-ruth-ginsburg-pode-mudar-os-rumos-das-eleicoes-estadunidenses/>. Acesso em set. 2020.

PANKE, Luciana. Como as mulheres políticas na América Latina retratam as mulheres em suas campanhas eleitorais. In GOSTINSKI, A.; MARTIM, F. (Orgs.). **Estudos feministas por um direito menos machista**. 1.ed. Santa Catarina: Empório do direito, 2016.

RBG (**A JUÍZA**) Julie Cohen, Betsy West, Estados Unidos, CNN Films, Storyville Films, 2018. Blu-ray (97 min).

SUPREMA. Mimi Leder Estados Unidos, Participant Media, 2019. (2h).

A

Aborto legal 88, 89, 90, 93, 99, 102, 105, 106, 107

Ação civil ex delicto 185, 197, 199

Ação comunicativa 35, 38, 39, 43, 47

B

Bem-estar animal 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 117, 118, 119, 120, 122, 123

C

Constituição Federal de 1988 83, 88, 89, 105, 109, 110, 111, 113, 114, 117, 118, 119, 120, 122, 137, 147, 174, 228

Coronavirus 19, 164, 165

D

Dano estético 80, 83, 84, 86

Danos morais 80, 83, 85, 139, 140, 141, 142, 155, 156, 160, 161, 162

Danos morais punitivos 155, 156, 160, 161, 162

Dano temporal 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142

Desastre ambiental 164, 165, 166, 170

Desvinculação moral 88

Dignidade 8, 49, 50, 53, 57, 58, 59, 86, 89, 95, 104, 105, 108, 109, 111, 112, 117, 118, 119, 120, 123, 136, 137, 138, 140, 141, 142, 145, 150, 151, 152, 153, 158, 161, 171, 173, 174, 179, 180, 181, 182, 183, 193, 194, 202, 203, 208, 214, 215, 217

Dignidade da pessoa humana 49, 50, 53, 89, 104, 105, 108, 136, 138, 140, 158, 161, 171, 173, 174, 179, 180, 194, 203, 215

Direito 1, 2, 6, 13, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 47, 48, 49, 50, 51, 53, 54, 55, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 65, 66, 67, 75, 76, 77, 78, 81, 82, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 111, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 131, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 161, 162, 164, 172, 174, 176, 180, 182, 183, 184, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 195, 196, 197, 198, 199, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 210, 211, 216, 218, 219, 220, 221, 222, 225, 226, 227, 228, 229, 230

Direito à saúde 174

Direitos trabalhistas 13, 14

E

Equidade de gênero 143, 147, 148, 149, 150, 152, 153, 154, 223, 228

Escolha 44, 49, 53, 57, 62, 89, 90, 93, 95, 96, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 140, 164, 170, 171, 187, 200, 212

Estado 1, 2, 5, 9, 10, 36, 37, 43, 44, 48, 49, 50, 51, 53, 55, 58, 59, 60, 61, 63, 65, 66, 67, 68, 69, 73, 81, 82, 83, 86, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 96, 98, 99, 100, 102, 103, 104, 105, 106, 114, 117, 119, 120, 121, 122, 128, 130, 131, 134, 139, 143, 152, 159, 164, 167, 168, 171, 172, 174, 175, 180, 182, 188, 189, 190, 191, 192, 195, 197, 204, 205, 210, 226, 230

Estado laico 88, 89, 91, 93, 96, 104, 105

F

Fake news 61, 62, 63, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78

G

Ginsburg 143, 144, 148, 149, 150, 153, 154

H

História 37, 44, 45, 46, 49, 65, 66, 67, 68, 77, 91, 92, 105, 146, 156, 177, 179, 183, 184, 219, 220, 221, 222, 224

I

Impactos 1, 3, 5, 13, 14, 18, 99, 107, 126, 166

INSS digital 207, 208, 209, 212, 213, 214, 215, 217, 218

L

Liberdade 8, 49, 51, 52, 53, 57, 58, 59, 61, 63, 66, 67, 75, 76, 89, 93, 95, 98, 100, 101, 103, 104, 105, 106, 126, 137, 138, 140, 142, 145, 147, 152, 169, 180, 186, 187, 188, 198, 205, 210, 222, 225

Licença-maternidade 143, 146, 147, 148, 152

Luta por reconhecimento 143, 154

M

Maternidade 49, 50, 52, 53, 54, 55, 57, 58, 59, 143, 146, 147, 148, 149, 152, 175, 213, 214, 226, 227

Meu INSS 207, 208, 209, 212, 213, 214, 215, 217

Movimento feminista 50, 219, 220, 221, 223, 224, 225, 228, 229

Mulher 1, 2, 3, 4, 5, 6, 8, 11, 12, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 57, 58, 59, 60, 81, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 131,

133, 144, 145, 146, 148, 151, 153, 154, 179, 219, 221, 222, 223, 224, 225, 226, 227, 228, 229

N

Negros 164, 165, 167, 168, 169, 170, 171

P

Políticas públicas 1, 2, 3, 5, 8, 10, 11, 50, 51, 55, 58, 90, 92, 96, 102, 109, 110, 111, 112, 114, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 129, 132, 133, 147, 152, 154, 165, 170, 171, 173, 174

Profissional de saúde 80, 81

Projeto justiceiras 1, 2, 5, 12

Proteção reversa 143, 145

R

Racismo 3, 4, 68, 72, 164, 170, 171, 172, 223

Religião 4, 36, 66, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 97, 98, 101, 105, 106, 107, 108

Responsabilidade 2, 10, 38, 43, 51, 58, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 121, 122, 136, 138, 140, 141, 142, 147, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 162, 163, 185, 186, 187, 188, 189, 191, 195, 197, 198, 199, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 209, 212, 213

Responsabilidade civil 80, 81, 82, 84, 85, 86, 87, 88, 136, 140, 141, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 162, 163, 185, 188, 189, 191, 195, 197, 198, 199, 201, 203, 204, 205, 206

Robert Alexy 35, 36, 38, 43

S

Sociedade brasileira 52, 81, 90, 101, 102, 104, 105, 106, 171, 219, 220, 221, 224, 226, 227, 228

Sociedade contemporânea 62, 64

Sociedade da informação 61, 62, 63, 64, 65, 74, 76, 140

T

Tendenciosidade 88, 89

Teoria da argumentação jurídica 35, 36, 38, 39, 43, 45

Território Brasileiro 109


Transtorno do Espectro Autista 173, 174, 178, 179, 182, 183

Tratamento 15, 68, 81, 90, 94, 101, 109, 112, 123, 137, 145, 146, 148, 153, 174, 175, 202, 226, 227

V

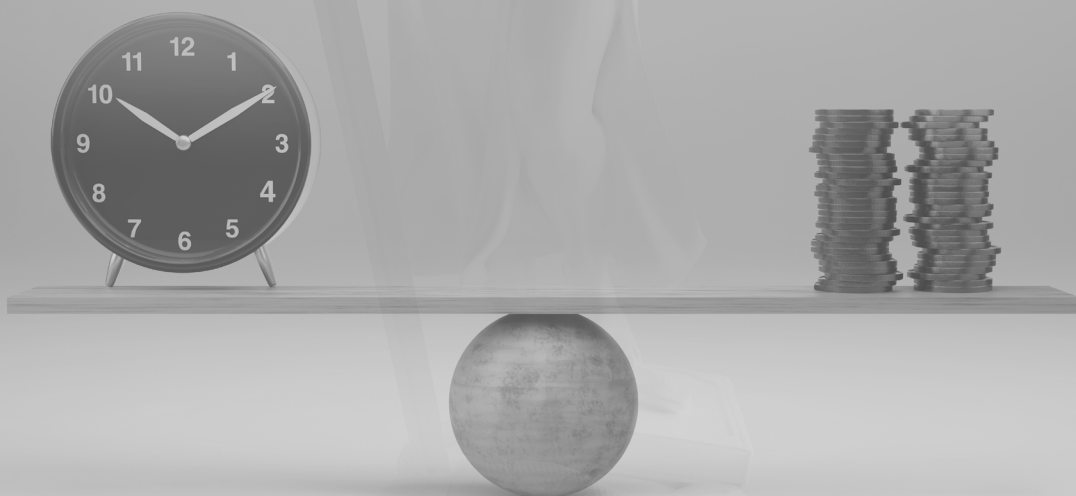
Violência doméstica 1, 2, 3, 4, 5, 6, 8, 10, 11, 131, 133, 224

Vítima criminal 185, 186, 195

 www.atenaeditora.com.br
 contato@atenaeditora.com.br
 [@atenaeditora](https://www.instagram.com/atenaeditora)
 www.facebook.com/atenaeditora.com.br

DIREITO:

PESQUISAS FUNDADAS EM ABORDAGENS CRÍTICAS 2



 www.atenaeditora.com.br
 contato@atenaeditora.com.br
 [@atenaeditora](https://www.instagram.com/atenaeditora)
 www.facebook.com/atenaeditora.com.br

DIREITO:

PESQUISAS FUNDADAS EM ABORDAGENS CRÍTICAS 2

